Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2224/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20307/2015
PROTOCOLO	: 1646929
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: FAUSTO JOSÉ DE SOUZA
CARGO	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO (A)	: VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 19/2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda., tendo por objeto a aquisição de medicamentos. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase), de seu **primeiro termo aditivo** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 18342/2016 (peça n. 32, fls. 127-134) e no Parecer n. 22988/2016 (peça n. 33, fls. 135-136). A 1ª ICE apontou ainda que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato e do termo aditivo, razão pela qual o MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao contrato, ao termo aditivo e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

No que diz respeito à intempestividade da remessa de documentos, apontada pela 1ª ICE e pelo MPC, faz-se necessário esclarecer que o jurisdicionado encaminhou a cópia do Contrato Administrativo n. 19/2015 em 16.4.2015 (peça n. 1, fl. 12), portanto dentro do prazo de envio definido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, nessa ocasião, de acordo com o que se observa à fl. 10 (peça n. 1), o Protocolo deste Tribunal verificou que:

> o jurisdicionado encaminhara o procedimento licitatório (originário de mais de uma contratação pública que alcançara o limite de remessa obrigatória), em desconformidade com o artigo 122, I e III, "a" do referido regimento [Regimento Interno do TCE-MS]

(licitação e mais de um contrato para autuação no mesmo processo e por ofício único).

Em virtude dessa situação, os documentos foram devolvidos ao jurisdicionado para as adequações necessárias. Dessa forma, considerando que o jurisdicionado tomou providências para sanar a falha apontada pelo Protocolo e que tal falha não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar a multa pela remessa intempestiva da cópia do contrato, uma vez que o primeiro envio foi realizado dentro do prazo. Mantenho, contudo, a multa pela remessa intempestiva da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e com o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do Contrato Administrativo n. 19/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda.;

b) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015;

c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Fausto José de Souza**, CPF 613.729.351-34, Gerente Municipal de Saúde na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 19/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande, 23 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT